



MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Câmara Municipal

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA PARA A AQUISIÇÃO DE
DE SERVIÇOS DE:

EXECUÇÃO DE CIRCUITOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES ESCOLARES NO

ANO LECTIVO 2020/2021

– Circuitos nºs 2, 3 e 5 –

CADERNO DE ENCARGOS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de serviços “EXECUÇÃO DE CIRCUITOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES ESCOLARES NO ANO LETIVO 2020/2021 – Circuitos nºs 2, 3 e 5” a ser contratada pelo Município de Vimioso (MV), sendo a mesma, submetida ao regime do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 2.º

Objeto do contrato

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços “**EXECUÇÃO DE CIRCUITOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES ESCOLARES NO ANO LETIVO 2020/2021 – Circuitos nºs 2, 3 e 5**”, de forma a dar cumprimento às exigências do Código dos Contratos Públicos no âmbito da locação e aquisição de bens e serviços para o Município de Vimioso.

Artigo 3.º

Disposições porque se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro e posteriores alterações;



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto - Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo código.



Artigo 4.º

Valor para efeitos do concurso e prazo de vigência

1 — O valor estabelecido no presente Caderno de Encargos corresponde ao valor máximo que pode ser praticado pela entidade prestadora dos serviços.

2 — O valor máximo de referência a que se refere o número anterior não pode ser superior a **63.844,08 €.** (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro euros e oito cêntimos) por ano letivo, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor e dividido pelos seguintes lotes:

Lote 1 - Circuito nº 2 (Vale de Pena – Pinelo - Vimioso) – 15.367,68 €.

Lote 2 - Circuito nº 3 (Argoselo - Carção (centro) - Vimioso) – 27.770,40 €.

Lote 3 – Circuito nº 5 (Vale de Algosó-Algosó-Campo de Víboras-Vimioso) - 20.706,00 €.

3 — Entende-se por valor máximo de referência, aquele que a entidade vencedora do presente procedimento pode atingir durante a vigência do contrato.

4 — A vigência do contrato referida no número anterior tem a duração de um ano letivo, **(174 dias úteis)**, mantendo-se, até ao final, as condições de preços e serviços oferecidos, sem prejuízo do disposto no clausulado do caderno de encargos.

5 - A realização dos circuitos terá início no primeiro dia de aulas, o que será indicado, ao transportador adjudicatário, pelo estabelecimento de ensino, com a antecedência mínima de 8 dias.

6 - Os circuitos especiais deverão ser executados com a regularidade prevista nos planos de transporte.



CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Artigo 5.º

Obrigações principais do prestador de serviços

O prestador de serviços propõe-se:

- a) Executar a realização dos seguintes circuitos especiais:

CIRCUITO Nº 2 - Vale de Pena, Pinelo, Vimioso

Extensão – 32 Km

Lotação mínima exigida – 12 (c/exclusão do(s) motorista(s))

CIRCUITO Nº 3 - Argoselo, Carção(centro), Vimioso

Extensão – 38 Km

Lotação mínima exigida – 38 (c/exclusão do motorista)

CIRCUITO Nº 5 - Vale de Algos, Algos, Campo de Víboras, Vimioso

Extensão – 34 Km

Lotação mínima exigida – 16 (c/exclusão do motorista)

Nota: A extensão do circuito refere-se à distância percorrida, de ida e volta, entre as localidades extremas.



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

- b) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos neste Caderno de Encargos;
- c) Solicitar ao MV autorização para eventual cessão da posição contratual, a outra empresa, do contrato celebrado com o MV;
- d) Para efeitos da autorização prevista no número anterior deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, de forma a que a entidade adjudicante possa apreciar se este reúne as condições para a realização da prestação de serviço e não se encontra em nenhuma das situações de impedimento ou exclusão previstas no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro e demais legislação em vigor sobre a matéria.
- e) Reduzir automaticamente os preços dos serviços em função de eventual alteração das distâncias dos circuitos durante a vigência do contrato celebrado com o MV;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a aquisição de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Comunicar à MV a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato celebrado ao abrigo do consulta prévia e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- h) Disponibilizar a informação relevante para a gestão do contrato à MV, conforme definido no artigo 7º do presente Caderno de Encargos;
- i) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.
- j) Identificar os veículos utilizados na execução dos circuitos especiais como é obrigatório, nos termos do Artigo 5º da Lei nº 13/2006, de 17 de Abril.



Artigo 6.º

Forma de prestação do serviço

1 — Os circuitos especiais deverão ser executados com a regularidade prevista nos planos de transporte.

2 - A execução dos circuitos especiais deverá ser levada a efeito de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 21/2019 de 30 de janeiro, e do estipulado no Regime Jurídico do serviço Público de Transporte de Passageiros, consagrado no Decreto-Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

3 - A identificação dos veículos utilizados na execução dos circuitos especiais é obrigatória, nos termos Artigo 5º da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril.

4 - Depois de adjudicada a execução dos circuitos especiais, a entidade adjudicatária só poderá desistir de realizar um ou mais circuitos com base em motivos de força maior comunicados à Câmara Municipal, com trinta dias de antecedência da data prevista para o seu termo.

5 - Para efeitos do número anterior, não se consideram motivos de força maior quaisquer alterações dos componentes que integram os custos dos transportes.

6 - Se, no entanto, for aceite por parte da Câmara Municipal, a desistência da realização de um ou mais circuitos, por parte do adjudicatário, proceder-se-á à abertura de novo procedimento tendente a nova adjudicação, excluindo da lista de convidados o concorrente desistente.

Artigo 7.º

Sigilo e confidencialidade

1 — A entidade prestadora de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra,



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

relativa à MV, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se o dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 12 (doze) meses a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Artigo 9.º

Preço contratual

1 — Pela aquisição de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, O Município de Vimioso (MV) deve pagar à entidade prestadora



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

dos serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros.

Artigo 10.º

Condições de pagamento

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 299.º do CCP as quantias devidas pelo MV nos termos do artigo anterior devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após receção pelo MV das respetivas faturas/recibos, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.

2 — Em caso de discordância por parte do MV, quanto aos valores indicados nas faturas/recibos, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Artigo 11.º

Aplicação das sanções contratuais

1 — O adjudicatário não receberá qualquer pagamento pelos períodos em que não tenha assegurado a realização dos circuitos.

2 - Sempre que o transporte não se realize por causa imputável ao adjudicatário, este fica obrigado a indemnizar o MV em 75% do preço do serviço correspondente ao período em que o circuito não tenha sido executado.



3 - Nos casos em que, por motivos imputados ao adjudicatário, o período de interrupção de todo ou parte do serviço seja superior a cinco dias escolares consecutivos ou a quinze intercalados, a indemnização, a que se refere o número anterior, é agravada para o montante equivalente ao preço mensal do circuito correspondendo o mês letivo a vinte e dois dias.

4 - As indemnizações devidas nos termos do presente artigo poderão ser deduzidas das somas devidas pela entidade adjudicante ao adjudicatário.

5 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o MV pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até € 300 (trezentos euros).

6 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

7 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o MV tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

8 — O MV pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

9 — As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o MV exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de casos



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior

Artigo 13.º

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei o MV pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no seguinte caso:

- a) Conforme estipula o n.º 1 do artigo 448.º do Código dos Contratos Públicos o atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços dos bens objeto do contrato superior a 3 (três) meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição já realizadas, a menos que tal seja determinada pelo MV.

3 - Há lugar à rescisão do contrato sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

3.1 – Se no início do ano letivo, se verificar que a realização de determinado circuito especial não se justifica;

3.2- Se, no decorrer do ano letivo, deixar de se justificar a realização ou o número de alunos se tenha alterado de modo que o seu transporte possa ser efetuado em veículos com características diversas do utilizado;



3.3 – Se no decorrer do ano letivo o interesse público assim o justificar, nomeadamente, por questões relacionadas com a Pandemia Covid 19 ou implementação de Serviço Público de Transportes que a CIM-TTM venha a contratar, nos termos da lei.

3.4- No caso referido no nº 3.2 , o adjudicatário, sempre que assegure a execução do circuito em veículos que preencham as novas exigências, terá preferência na celebração do contrato;

3.5- Sempre que o contrato for rescindido nos termos dos nºs 3.1 e 3.2, o adjudicatário terá direito a uma indemnização igual ao montante correspondente ao preço mensal do circuito, correspondendo o mês letivo a vinte e dois dias;

3.6- Em caso de comprovada má execução da condução, falta de idoneidade moral ou falta de civismo do condutor, quando a sua substituição, desde que solicitada, não seja promovida;

3.7-O não funcionamento do sistema de aquecimento/arrefecimento por um período superior a cinco dias úteis seguidos ou quinze intercalados;

3.8-Quando, por motivos imputados ao adjudicatário, o período de interrupção de todo ou parte do serviço seja superior a cinco dias escolares consecutivos ou a quinze dias intercalados.

3.9- No caso dos nºs 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8, a entidade adjudicante não está obrigada ao pagamento de qualquer indemnização;

Artigo 14.º

Resolução por parte da entidade prestadora dos serviços

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução prevista na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:



a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 35% do preço contratual, excluído juros;

2 — O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos do artigo 22.º.

3 — Nos casos previstos a alínea a) do n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao MV, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — De acordo com o disposto no artigo 449.º do Código dos Contratos Públicos, a resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV **CAUÇÃO E SEGUROS**

Artigo 15.º

Execução da caução

Não será exigida prestação de caução uma vez que o preço contratual será inferior a 200.000,00 € (alínea a) do nº 2 do artº. 88º do CCP) .

Não será efetuada qualquer retenção do valor dos pagamentos.



Artigo 16.º

Seguros

É exigida a cobertura de riscos, através de contrato de seguro para o objeto do presente Caderno de Encargos, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 17.º

Cláusula arbitral e foro competente

1 — Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.

2 — A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pelo MV, outro pelo concorrente selecionado a que se reporte o litígio, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.

3 — A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.

4 — Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.

5 — Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, desenvolvida a jurisdição a esses tribunais.

6 — No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Circulo de Bragança.



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

7 — Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.

8 — O Tribunal Arbitral Funcionará em Vimioso e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.

9 — Em tudo o omissivo é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e o Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO II
FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Artigo 18.º

Preços dos Serviços/Objeto

Os preços da aquisição de serviços objeto da tramitação procedimental devem ser apresentados conforme estabelecido no convite e no presente caderno de encargos, tendo em conta a forma estabelecida no modelo respetivo.

Artigo 19.º

Critério de adjudicação ao abrigo do consulta prévia

1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada pela seguinte modalidade:

a) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP na sua redação atual.

2 - É fixado como critério de desempate a proposta que tiver sido apresentada pela empresa, em que a idade de cada uma das viaturas, consideradas



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

circuito a circuito, esteja mais afastado da idade máxima legal, permitida para o transporte de alunos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Alterações ao contrato

1 — A eventual atualização da aquisição de serviços objeto do contrato deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Que entrem em substituição dos objetos já existentes;
- b) Que tenham, no mínimo, as especificações técnicas exigidas para cada um dos objetos que compõem a aquisição de serviços;
- c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos objetos que substituem;
- d) Que as restantes condições constantes do contrato se mantenham inalteráveis.

2 — Sempre que se verifique a descontinuidade de um objeto, deve a entidade prestadora dos serviços proceder à sua substituição, submetendo essa atualização à MV juntamente com uma declaração que confirme a interrupção do objeto ou objetos, emitida pela sua entidade ou o seu representante oficial em Portugal.

3 — Para efeitos de qualquer alteração do contrato, distinta das referidas nos números anteriores, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração, sujeita a aceitação prévia do MV.



4 — Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito e assinado pela entidade prestadora dos serviços e pelo MV, que passará a produzir efeitos a contar da assinatura do referido documento, se outra não constar do mesmo.

5 — Cabe à MV, em moldes a definir, a aprovação e publicação das atualizações previstas nos números anteriores.

Artigo 21.º

Suspensão do contrato

1 — Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o MV pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do contrato.

2 — Na definição de interesse público consideram-se, entre outros, questões relacionadas com a Pandemia Covid 19 ou implementação de Serviço Público de Transportes que a CIM-TTM venha a contratar, nos termos da lei.

3 — A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do concorrente selecionado, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.

4 — O MV pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do contrato.

5 — O concorrente selecionado, não poderá reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Artigo 22.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pela entidade prestadora dos serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



A eventual cessão da posição contratual, deverá respeitar o estipulado nas alíneas c) e d) do nº 5 do presente caderno de encargos.

Artigo 23.º

Comunicações e notificações

1 — As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2 — Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações, na fase de execução do contrato, podem ser efetuadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
- b) Por telecópia (fax);
- c) Por carta registada com aviso de receção.

3 — Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução da tramitação procedimental só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 24.º

Contagem dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para efeitos de execução do contrato, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar no dia seguinte à comunicação da ocorrência efetuada pelo MV à entidade prestadora de serviços;



- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados;
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços do MV, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 25.º

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e alterações subsequentes;
- b) Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março;
- c) Diretiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- d) Código de Procedimento Administrativo;
- e) Decreto-Lei n.º 21/2019 de 30 de janeiro;
- f) Decreto-Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
- g) Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril.
- h) Demais legislação aplicável.

Artigo 26.º

Pandemia COVID 19

Atendendo à situação de Pandemia do COVID-19, e na ausência de legislação específica, aplicável aos transportes escolares, deverão, os operadores dar cumprimento às Orientações da DGS no que se refere aos



MUNICÍPIO DE VIMIOSO
Câmara Municipal de Vimioso

procedimentos a adotar nos transportes públicos e individuais de passageiros, nomeadamente, no que respeita a distâncias, lotações, implementação de meios de proteção individual, higienização de espaços e equipamentos e respetiva periodicidade.

Artigo 27.º

Disposições diversas

- 1- A entidade adjudicante reserva-se o direito de exigir a prova do licenciamento para transporte público, particular ou no transporte de crianças, das viaturas propostas para cada circuito;
- 2- As viaturas propostas para cada circuito só poderão ser substituídas com o consentimento da entidade adjudicante ou em caso de força maior, devidamente justificada e por viatura que, no mínimo, reúna todos os requisitos da viatura indicada no concurso.
- 3- Se posteriormente se verificar que a viatura não reúne as condições acima referidas, a empresa será notificada de tal facto e se não substituir a viatura no prazo máximo de cinco dias será aplicada uma redução diária e crescente de 20%, ao preço do transporte proposto;
- 4- A redução ou ampliação das distâncias dos circuitos, por motivo de desistência ou do aumento do nº de alunos de determinada localidade ou por outro motivo, implicará a correspondente redução ou aumento do custo do mesmo circuito, sendo a redução ou ampliação calculada proporcionalmente à extensão do percurso;
- 5- Os locais de paragem em cada localidade são definidos pela Câmara Municipal após a adjudicação;
- 6- É permitida a utilização de mais de que uma viatura por circuito, sendo, no entanto, limitada ao máximo de duas, estando proibidos, salvo casos de força maior, desdobramentos ou transbordos;
- 7- A hora de chegada a Vimioso, antes do início das aulas não poderá obrigar os alunos a períodos de espera superiores a dez (10) minutos;



8- São deveres dos condutores das viaturas em serviço nos circuitos especiais:

8.1 - Zelar pela limpeza e higienização da viatura;

8.2 - Não abandonar a viatura;

8.3 - Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

8.4 - Usar da maior correção e urbanidade para com os alunos transportados;

8.5 - Não fumar quando em serviço;

8.6 - Assegurar-se, no fim de cada viagem, se foi deixado algum objeto na viatura e, no caso afirmativo, entregá-lo na Câmara Municipal no prazo de 24 horas;

8.7 - Prestar aos passageiros – alunos todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção para com os deficientes;

8.8 - Velar pela segurança e comodidade dos passageiros.

8.9 - Assegurar-se que não sejam transportados volumes, conforme referido no Artigo 17º da Lei 13/2006, de 17 de Abril.

8.10 – Implementar e fazer cumprir as normas e orientações da DGS e outras entidades públicas, sobre a Pandemia do Covid 19.

9- Aos alunos transportados nas viaturas em serviço nos circuitos especiais é proibido:

9.1 - Entrar ou sair das viaturas com estas em andamento;

9.2 - Viajar em pé;

9.3 - Pendurar-se em qualquer parte das viaturas ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a viagem;



9.4 - Atirar dos veículos detritos ou quaisquer objetos;

9.5 - Fumar;

9.6 - Praticar quaisquer atos que prejudiquem a boa ordem e o asseio ou danifiquem as viaturas ou objetos transportados;

9.7 - Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos empregados do adjudicatário no caso de terem infringido algumas das suas obrigações;

9.8 - Exibir, quando lhe for solicitado, o título que atribui o direito ao transporte.

9.9 - Cumprir as instruções do motorista e /ou do vigilante sobre as normas e orientações da DGS e outras entidades públicas, sobre a Pandemia do Covid 19.

Vimioso, agosto de 2020